

OS 70 ANOS DA CLT – AVANÇOS E RETROCESSOS

Felipe Calvet

Eloá dos Santos Marques García

A Consolidação das Leis do Trabalho, nos seus 70 anos desde a sua promulgação, trouxe importantes avanços sociais para os trabalhadores brasileiros, mas ainda tem importantes avanços a percorrer até conseguir abranger significativa parte dos trabalhadores, bem como o anseio de justiça célere e eficaz.

Embora o fenômeno da flexibilização dos direitos tenha tido seu auge de discussões e debates, em todas as esferas da sociedade nos anos 90 e início do século 21, em razão do grande desemprego que assolava o país, a CLT em sua origem já flexibilizava o contrato de trabalho dos empregados. Exemplo disto são os dispositivos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 244 da CLT, que preveem uma contraprestação inferior ao empregado que está à disposição do empregador, a despeito do artigo 4º do mesmo diploma legal, o qual reza que o empregado está à disposição do empregador aguardando ordens. Também, o artigo 468, parágrafo único prevê possibilidade de alteração in pejus do contrato de trabalho, ferindo um dos seus princípios mais elementares, bem como o “caput” do mesmo artigo.

Ou seja, a CLT, em alguns dispositivos, trouxe direitos aos empregados com uma mão, tirou os mesmos direitos com a outra.

O que se vê atualmente no âmbito da jornada de trabalho é um desrespeito reiterado por parte de parcela significativa de empregadores, haja vista, exemplificativamente, o número de ações trabalhistas em que se discutem jornadas de trabalho, e que são acolhidas, ao menos em parte. Considerando que apenas pequena parte dos empregados que possuem direitos reclamam os mesmos, é gritante a receita que empresas fraudadoras de direitos trabalhistas, em especial no tocante ao tempo de trabalho, têm com a escoriação de garantias dos seus empregados. Trabalho não remunerado quebra o sinalagma inerente ao pacto laboral, aproximando o mesmo do trabalho escravo. Relativamente a este, que é um atentado contra a dignidade humana e contra a sociedade, com a Lei Áurea, de 13.05.1888, (Lei Imperial nº 3353) deixou de ser lícito no ordenamento jurídico brasileiro.



Felipe Calvet

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



Eloá dos Santos Marques García

Graduada em Direito pela PUC-PR, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo, Pós Graduada em Assessoramento da Jurisdição Trabalhista pela Unibrasil e TRT9ª Região.

Veja-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que todo trabalho deve ser remunerado, sob pena de ser caracterizado como trabalho escravo. Atualmente denominado trabalho em condições análogas a de escravo, tal é caracterizado pelo vício de consentimento do trabalhador, que iludido por falsas promessas de emprego do empregador, geralmente representado pela figura do “gato” (intermediador de mão-de-obra), aceita o trabalho, o qual será desenvolvido sob condições aviltantes de sua dignidade.

O trabalho em condição análoga a de escravo é crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, o qual é originalmente de 1940, mas foi reformulado em 2003 para passar a ter a sua caracterização mais clara.

São elementos que determinam o trabalho escravo:

- condições degradantes de trabalho (aquelas que excluem o trabalhador de sua dignidade);



- jornada de exaustiva (que impede o trabalhador de se recuperar fisicamente e ter uma vida social). Como exemplo pode ser citada a situação de mais de duas dezenas de pessoas que morreram de tanto cortar cana no interior de São Paulo, nos últimos anos.

- cerceamento de liberdade/trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, retenção de documentos, ameaças físicas e psicológicas, espancamentos e até assassinato).

- servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele, inclusive pela modalidade denominada de truck-system ou sistema de barracão).

Entretantes, exceto pelo terceiro item (cerceamento de liberdade), há um grande número de empregados nos grandes centros urbanos do país que se submetem a tais condições de trabalho, pelo fato de não haver outro emprego melhor que se apresente naquele dado momento. O vício do consentimento, neste caso, pela inexigibilidade de outra escolha pelo empregado, que somente tem a via lícita de aceitar o emprego ou não ter condições de fazer frente às suas necessidades básicas e de sua família, é presumível.

Tais circunstâncias reduzem o trabalhador ao status de coisa, de mercadoria, em flagrante atentado à dignidade humana do empregado e também de toda a sociedade.

Não obstante, em razão das dimensões nacionais, uma “única” CLT não atende as diferentes realidades dos trabalhadores, por exemplo, das regiões sul e sudeste do país, que atualmente vivem uma situação de pleno emprego, com as das demais regiões do Brasil, em que a falta de educação básica, condições sanitárias, planejamento familiar e social, faz com que os empregados assumam quaisquer condições de labor. Nem se argumente que os acordos coletivos de trabalho e as convenções coletivas de trabalho, asseguradas pelo artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, justamente equilibram tais diferenças, porquanto o que se encontra país afora são sindicatos efetivamente “de fachada”, não lutando pelos direitos dos trabalhadores, mas sim com a clara intenção de manter o “status quo”, com a exploração degradante dos empregados. De outra banda, geralmente nas grandes metrópoles nacionais, ou relativamente a categorias historicamente organizadas, como os metalúrgicos e bancários, por exemplo, há associações sindicais sérias e atuantes, mas que mesmo assim não conseguem, com a atual CLT, desencorajar alguns renitentes empregadores a descumprir a legislação deliberadamente.

Atualmente a competência para

juízo do crime acima descrito, previsto no art. 149 do CP, é da Justiça Federal, nos termos de entendimento do STF, disposto no Informativo 450, no qual se posiciona afirmando que a prática em questão fere a liberdade individual, mas também a dignidade da pessoa humana e a liberdade de trabalho.

“Temos a certeza de que se a Justiça do Trabalho tivesse competência penal, fazendo com que uma ação trabalhista procedente, mesmo que em parte, reconhecesse o crime contra a administração do trabalho, ou outro praticado pelo empregador face seus empregados [...]”

Temos a certeza de que se a Justiça do Trabalho tivesse competência penal, fazendo com que uma ação trabalhista procedente, mesmo que em parte, reconhecesse o crime contra a administração do trabalho, ou outro praticado pelo empregador face seus empregados, dentro do âmbito contratual, a realidade do respeito dos empregadores aos direitos dos empregados seria

diversa.

Observe-se que a jurisprudência majoritária atual entende que basta a constatação de um dos elementos do tipo, acima descritos, como por exemplo jornada exaustiva, para que se caracterize o crime de trabalho em condição análoga a de escravo, não sendo necessária, portanto, a reunião de mais de um dos elementos, entendimento que já predominou.

Tal forma de trabalho é internacionalmente vedada, com menção na Declaração acima, Convenções 29, 95, 105 da

OIT, Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969), Estatuto de Roma (que criou o Tribunal Penal Internacional, em 1998), sendo que todos os instrumentos mencionados possuem em comum a preocupação com a preservação dos direitos humanos, com a promoção do trabalho decente e com a abolição da escravidão, especialmente das suas formas contemporâneas.

Atualmente no Brasil há um grupo de trabalho voltado para a erradicação do trabalho escravo, o qual é constituído por membros de várias entidades públicas, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, INCRA, Polícia Federal, que atua de forma preventiva e repressiva, buscando a reinserção social dos trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo.



Entretanto, tal grupo de trabalho e as autoridades constituídas não conseguem, através dos mecanismos de direito penal e do trabalho,

uma efetividade, mesmo que razoável, em tal situação, não obstante os 70 anos da CLT e cerca de 25 anos da Constituição Cidadã.

A Portaria 2 de 12.05.2011 do MTE apresenta o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas a de escravo, sendo uma forte ferramenta no combate a tal prática, já que a divulgação desse rol, conhecido como “Lista Suja”, pode provocar o cancelamento de

financiamentos por bancos públicos, gerando consequências de cunho patrimonial. No âmbito criminal, no entanto, ainda é pequeno o índice de condenação.

Note-se que tal cadastro é atualizado a cada seis meses e alimentado com os dados dos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho, que foram considerados definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recursos administrativos.

Toda propriedade, rural ou urbana, deve cumprir a sua função social e jamais poderá ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa, devendo o seu proprietário, dentre outros critérios, observar as disposições que regulam as relações de trabalho e explorar sua propriedade de forma a favorecer o bem estar dos trabalhadores (art. 5º, XXIII e 186, III e IV da CR/88).

Entretanto, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição da República que prevê um acréscimo ao art. 243 da CR/88, que já contempla o confisco de áreas em que são encontradas lavouras de psicotrópicos.

A PEC 57A/1999, que recentemente voltou ao Senado (casa de origem), depois de aprovação pela Câmara dos Deputados (onde tem o nº 438/2011), define a inclusão ao art. 243 da CR/88 de previsão de expropriação de imóveis urbanos e rurais, sendo que a disposição quanto aos imóveis urbanos foi incluída pela Câmara dos Deputados.

Em 23.04.2013 o relator da PEC no Senado deu parecer favorável à aprovação da proposta, que prevê o confisco de propriedade

flagrada com mão de obra escrava, destinando-as à reforma agrária e ao uso social urbano.

Os favoráveis à proposta e o governo federal defendem a aprovação de legislação infraconstitucional apenas para regulamentar a expropriação, garantindo que ela ocorra após decisão judicial transitada em julgado, ficando a área interdita/apreendida pelo órgão estatal, que no caso de área rural será o INCRA.

Como visto, essa é uma prática que resulta em infração não somente da legislação trabalhista, mas também das legislações penal e constitucional, bem como de tratados e convenções da OIT e ONU, já ratificados pelo Brasil, inclusive a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Atenta também contra a dignidade humana e reclama a atuação tenaz e eficiente dos órgãos públicos e também o repúdio de toda a sociedade, inclusive com a reflexão do consumidor e da cadeia econômica acerca da procedência do produto.

Outrossim, um dos efeitos da sentença penal condenatória do crime de trabalho em condições análogas a de escravo é a perda de bens, com base nos arts. 5º, XLVI, b da CR/88 e 43, II do CP. Certamente uma condenação no âmbito penal, junto com a condenação trabalhista, já determinada pelo Judiciário Trabalhista, alteraria a efetividade real da CLT.

De outra banda, o instrumento de efetivação jurisdicional dos direitos trabalhistas, ou seja, o processo do trabalho, não sofreu as modificações necessárias a implementar a sua efetividade, tratando-se de verba de caráter alimentar e irrenunciável pelo empregado. A Justiça Comum, com as alterações vigentes a

partir do ano de 2006, especialmente através da lei 11.232/2005, trouxe uma efetividade muito maior para a execução no processo cível do que a que vimos na Justiça do Trabalho. E, diante do artigo 769 da CLT, que exige a omissão da norma especial, ainda muitos membros do Poder Judiciário Trabalhista não aplicam tais mecanismos de efetividade processual.

A sociedade modificou neste período, e de modo cada vez mais rápido vem se modificando, juntamente com empregados, empregadores, modos de trabalho e produção, clamando por uma nova norma que atenda ao anseio de toda a sociedade, de todo o Estado Brasileiro, imenso e com realidades discrepantes. Jamais devemos olvidar das palavras sábias de Ihering, “quando o espírito de uma lei não vai ao encontro ao espírito de um povo, ela tende a ser desrespeitada”.